



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA  
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**= URGENTE =**

**Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065**

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA  
LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue.

1. Como cediço, o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação de empresa em situação de momentânea crise econômico-financeira, observados os princípios insculpidos pelo legislador pátrio nos dispositivos da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”)<sup>1</sup>, para manutenção de sua fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a finalidade de preservar a empresa e sua função social.

---

<sup>1</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. Sabe-se que tanto a LFRE quanto à Constituição Federal preconiza a necessidade de preservação da empresa, não apenas no intuito de preservar a propriedade privada, mas também para assegurar a sua função social. Afinal, não se pode olvidar que a empresa representa na sociedade fonte de riquezas, gerando empregos, impostos e movimentando toda a economia.

3. Entretanto, embora o legislador pátrio tenha vislumbrado na Nova Lei Falimentar um procedimento de salvaguarda das empresas nacionais, com ferramentas judiciais para viabilizar um processo de reestruturação célere e sem entraves jurídicos, o Instituto da Recuperação Judicial enfrenta barreiras comerciais, que atingem diretamente o **fluxo de caixa** e a **capacidade de faturamento** das empresas que obtêm o benefício da Recuperação Judicial, principalmente quanto às instituições financeiras e principais fornecedores, que cortam todas as linhas de crédito assim que o pedido de Recuperação Judicial é distribuído.

4. Isso ocorre em razão da impossibilidade da empresa que se socorre do instituto recuperacional se utilizar de seu patrimônio, afeito ao processo concursal, como meio de viabilizar a aquisição de novas linhas de crédito para minimizar os riscos de mercado, sem a aprovação dessa disposição patrimonial por meio de assembleia de credores, além da burocratização e demora dos procedimentos previstos para tanto que acabam inviabilizando, na linha do tempo, qualquer operação.

5. Como é de conhecimento de todos, entre os anos de 2019 a 2021, houve uma elevada e rápida expansão das telecomunicações provocada pela pandemia do Covid-19, em que as atividades rotineiras como estudo, trabalho, lazer, dentre outras, passaram a ser realizadas exclusivamente via acesso à *internet*, sobretudo, em razão da necessidade do distanciamento social, de modo que o setor de telecomunicações, do qual a Bluecom notadamente se insere, alçou resultados positivos neste período.

6. Contudo, com o retorno das atividades presenciais, o mercado de telecomunicações retraiu-se de forma muito rápida e intensa, o que provocou o menor faturamento seguido também das menores margens e, como consequência, a Recuperanda passou a necessitar de implementos financeiros para alavancar o seu fluxo de caixa, visando o cumprimento de suas obrigações cotidianas, cenário este que permanece até o presente momento.

7. Na data de **14.03.2022**, a Bluecom encaminhou uma Carta a estes patronos (**Doc. 01**), a fim de que fosse formulado pedido endereçado a este MM. Juízo Recuperacional, visando captação de recursos por meio do instituto do *Dip Financing* e, principalmente, com o intuito de incrementar o seu fluxo de caixa.

8. A carência de aporte financeiro é visivelmente demonstrada pelos relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial, especialmente os últimos RMA's apresentados às fls. 8.326/8.437 (28º RMA), fls. 8.455/8.562 (29º RMA) e 9.138/9.351 (30º RMA), os quais, respectivamente, fazem referência aos meses de agosto, setembro e outubro/novembro de 2022, evidenciando as dificuldades enfrentadas e a necessidade do aporte para geração de caixa na empresa.

9. Assim, a Recuperanda se reinventa a fim de buscar o objetivo de soerguimento financeiro para viabilizar o pagamento de seus credores, muitas das vezes com propostas desafiadoras, já que todo o acesso a crédito para buscar um aumento de faturamento é restrito em razão da própria recuperação judicial.

10. Pois bem.

11. Diante do atual cenário, em que há pedidos, mas não há capital de giro para a produção necessária ao atendimento do mercado em que se insere, o que pode inviabilizar sobremaneira a linha de crescimento produtivo e não corresponder às

expectativas de geração de caixa para o cumprimento da projeção de pagamentos do plano de recuperação judicial, faz-se mister a injeção de novos recursos em prol da Recuperanda.

12. Em razão dos benefícios da modalidade DIP *Financing* nos processos de Recuperação Judicial no Brasil, a alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020, sancionada em 24.12.2020, incluiu na LRFE, de forma expressa, um capítulo que trata sobre o financiamento do devedor durante a Recuperação Judicial (arts. 69-A<sup>2</sup> a 69-F) – considerando que não há Comitê de Credores, não existe objeção para análise do pedido de imediato -, que permite a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

13. A Recuperanda se presta do presente petitório para que seja autorizada a captação de recursos por meio do instituto DIP *Financing*, no importe de **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, amparada, sobretudo, nas Cláusulas 1.2 e 5 do Plano de Recuperação Judicial, que preveem meios de reestruturação da empresa com base na Lei 11.101/05, incluindo-se, portanto, a obtenção de novo financiamento com o objetivo de alavancar o seu fluxo de caixa, visando o cumprimento de suas obrigações cotidianas e do Plano de Recuperação Judicial.

14. Sabe-se que o Financiamento DIP caracteriza empréstimo extraconcursal e, assim, desfruta de posição prioritária a teor do artigo 67<sup>3</sup> da LFRE, sendo que a nova obrigação contraída deverá ser integralmente garantida por ativos, razão pela qual a

---

<sup>2</sup> Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

<sup>3</sup> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Recuperanda oferece em garantia o imóvel de Matrícula nº 15.284, ora registrado no Cartório do 2º Ofício de Vassouras do Estado do Rio Janeiro (**Doc. 02**).

15. Para fins de subsidiar o pedido, a Bluecom apresenta, nesta oportunidade, o Laudo de Avaliação elaborado pela SETAPE, em outubro/2022 (**Doc. 03**), em que demonstra que o referido bem imóvel foi avaliado na vultosa monta de R\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil reais), sendo plenamente plausível que o sobredito imóvel seja utilizado para garantir a operação pretendida pela Recuperanda.

16. Como cediço, a outorga de garantias para financiamentos DIP no Brasil revela-se necessária, considerando a elevada gama de créditos extraconcursais no sistema da lei brasileira<sup>4</sup>, sendo certo que esse quadro acaba por não oferecer ao provedor do dinheiro a prioridade e a segurança necessária para que assegure os riscos assumidos para esse tipo de operação, em razão do quadro de crise financeira enfrentado pelo tomador do empréstimo, como ocorre nos autos.

17. Não se pode olvidar que o mercado de financiamento para empresas em Recuperação Judicial ainda está se estruturando no Brasil e ainda são poucos os financiadores interessados.

18. Destaca-se, por oportuno, que o pedido aqui realizado – de oneração do imóvel acima transcrito para garantir o DIP – não implica na supressão de qualquer garantia preexistente e registrado na matrícula do referido imóvel, *dispensando a anuência do detentor da garantia original* (art. 69-C<sup>5</sup>, da LFRE), ao passo que o crédito dos credores detentores de garantias reais que recaiam sobre os bens será liquidado nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

<sup>4</sup> DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo. Quartier Latin. 2014. p. 175

<sup>5</sup> Art. 69-C. *O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.*

19. Cumpre destacar ainda que a eficácia da operação acima transcrita, bem como a outorga da garantia prometida, está condicionada à autorização deste D. Juízo para sua efetivação, a teor do artigo 66<sup>6</sup> da LFRE e se trata de **questão urgente, de modo que se revela essencial para o sucesso da operação que a homologação do pedido ocorra em até 30 (trinta) dias corridos, eis que a Recuperanda necessita do aporte financeiro para alavancar o seu fluxo de caixa, visando o cumprimento de suas obrigações.**

20. Conforme já discorrido, é certo que a Recuperanda necessita do Financiamento DIP em um curto espaço de tempo, sob pena de comprometer suas operações e, conseqüentemente, reduzir sobremaneira a perspectiva de sucesso do presente processo de Recuperação Judicial, comprometendo a obtenção de uma solução que englobará não só a Bluecom, como também a todos que dependem do sucesso do procedimento Recuperacional ora intentado.

21. Nas palavras de Humberto Lucena Pereira de Fonseca:

*(...) no exame da utilidade da alienação ou da oneração, o juiz deverá sopesar os ganhos de eficiência que transação trará, especialmente tendo em vista o cumprimento do plano de recuperação judicial e a repercussão da redução patrimonial sobre a capacidade do devedor de honrar seus futuros compromissos. O devedor tem o ônus de demonstrar que o ato é útil à recuperação e que há maior probabilidade de os credores serem beneficiados do que prejudicados.<sup>7</sup>*

---

<sup>6</sup>Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

<sup>7</sup> In Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 1ª Edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2009, p.451/452.

22. Acerca da possibilidade do Financiamento DIP no estado em que se encontra o processo, discorre Eduardo Secchi Munhoz<sup>8</sup>:

*Há duas formas principais de financiamento, classificadas segundo o momento em que é concedido. Aquele que é concedido entre o ingresso do pedido de recuperação judicial e a aprovação do plano de recuperação (financiamento DIP) e aquele previsto no plano de recuperação (exit finance – financiamento saída).*

23. Importante trazer ainda à colação, operação semelhante à ora requerida, **em caso emblemático da concessão do financiamento DIP**, em que foi de extrema relevância a atuação do Magistrado Recuperacional para viabilizar tal operação, *in casu*, do MM. Juiz da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, que autorizou o Grupo Americanas<sup>9</sup> a emitir até R\$ 2 bilhões em debêntures nesta modalidade “*debtor-in-possession*”<sup>10</sup>.

24. Neste mesmo sentido, entendeu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em precedente do Grupo Sumatex, ao manter a decisão que na origem deferiu a aquisição de terreno por intermédio do *Dip Financing*, *in verbis*:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SUMATEX. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE O PLEITO DAS RECORRIDAS PARA AQUISIÇÃO DO TERRENO ONDE FUNCIONA A CESBRA QUÍMICA, INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE CONTRATO DENOMINADO DIP FINANCING QUE CONTOU COM APROVAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PARECER MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.<sup>11</sup>*

<sup>8</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial*, In: *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. Coordenadores: Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti. São Paulo: Almedina, 2015. P. 280.

<sup>9</sup> Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-17/americanas-pedem-192-mi-pagar-trabalhadores-fornecedores>

<sup>11</sup> TJRJ. AI 0094189-33.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 01/02/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL.

25. Destaca-se, neste sentido, outro brilhante *decisum* exarado pelo Emérito Dr. Daniel Carnio Costa, MM. Juiz que preside os autos da Recuperação Judicial do Grupo OAS, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, sob o nº 1030812-77.2015.8.26.0100:

*[...] Trata-se de operação comercial fundamental para a sobrevivência das recuperandas e central em relação à sua estratégia de superação da crise.*

*(...)*

*A primeira questão a ser analisada diz respeito à necessidade de realização do DIP Finance nesse momento processual, ao invés de submeter essa matéria à Assembleia Geral de Credores.*

*(...)*

*Tem-se, assim, que não é possível aguardar a AGC para decisão sobre a oneração desse ativo, na modalidade de DIP Finance, sob pena de se frustrar a finalidade última desse processo, qual seja, a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial saudável.*

*Destaque-se, ainda, que o art. 66 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a alienação ou oneração de bens do ativo permanente das recuperandas pode ser realizada mediante autorização judicial, após oitiva do Comitê de Credores, independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores. Portanto, no caso, tendo em vista a necessidade de preservação do resultado útil do processo de recuperação judicial, e diante da necessidade premente de obtenção de recursos pelas recuperandas, é caso de se autorizar a alienação do ativo permanente das recuperandas com fundamento no art. 66 da LRF.*

*(...)*

*O fato é que, conforme demonstrado, sem os recursos oriundos do DIP Finance no curto prazo as recuperandas dificilmente conseguirão superar a situação de crise. Nesse sentido, havendo ou não concretização do negócio, ter-se-á um cenário ainda mais favorável do que uma virtual falência, em que todos perderão (credores e sociedade em geral). **Portanto, novamente nesse aspecto, observa-se a necessidade de autorização do DIP Financing como única alternativa viável para assegurar o sucesso do processo de recuperação judicial (assegurando-se o interesse público e social) e como alternativa menos prejudicial aos credores, ainda que considerado um futuro cenário de indeferimento da recuperação judicial ou de não conclusão do negócio de venda.***

*(...)*

*Diante do exposto, autorizo a implementação do Financiamento DIP, tal como descrito nos instrumentos apresentados nos autos pelas recuperandas (com a devida tradução juramentada), bem como a constituição de garantias sobre a participação acionária das recuperandas na empresa Invepar, bem como sobre os demais ativos das expressamente mencionados nos referidos instrumentos, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05. [...] (grifamos)*

26. Ademais, ressalta-se que o valor obtido com tal oneração do imóvel para fins de assegurar a operação intentada, será utilizado exclusivamente para fluxo de caixa com o precípuo escopo de efetivo soerguimento econômico da Recuperanda, sendo para aquisição de matéria-prima e aumento da produtividade, o que será transparecido por meio de prestação de contas à Administradora Judicial.

27. Diante de todo o exposto, a Recuperanda requer que este D. Juízo autorize a **alienação fiduciária** do imóvel Matrícula nº 15.284, registrado no Cartório do 2º Ofício de Vassouras do Estado do Rio Janeiro, com o intuito de **garantir a operação de DIP Financing pretendida pela Bluecom, para que seja autorizada a captação de recursos no importe de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a teor do que dispõem os arts. 47, 66, 66-A, 67 e 69-A, todos da LFRE.**

28. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

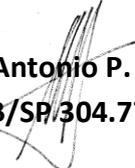
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2023.

  
**Tiago Afanha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775